



NOTA PÚBLICA CONJUNTA CONTRÁRIA À INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO INCENTIVADO – REQUIP PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1045/2021

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES E DAS PROCURADORAS DO TRABALHO – ANPT, a ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – AMPDFT, e a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP vêm manifestar-se CONTRARIAMENTE à instituição, pela Medida Provisória nº 1045/2021, do Regime Especial de Trabalho Incentivado – REQUIP.

A Medida Provisória foi editada para estabelecer “o Novo Programa Emergencial do Emprego e da Renda” e para “dispor sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho”. Além de reeditar regras e benefícios constantes da Lei nº 14.020/2020, traz inovações jurídicas que impactam direta e negativamente nos vínculos laborais de adolescentes e jovens, mormente nos contratos de aprendizagem profissional.

O Regime Especial de Trabalho Incentivado – REQUIP, uma das inovações, consiste em modalidade de prestação de serviço por prazo determinado, destinada a jovens de 18 a 29 anos, que não configura relação de emprego, remunerada por “bônus de inclusão produtiva – BIP”, pagos com recursos público ou por “bolsa de incentivo à qualificação – BIQ”, a cargo do contratante, nos termos dos arts. 43, § 1º, 52 e 54. Torna-se facultativo o recolhimento previdenciário e fiscal, as férias são substituídas por recesso de 30 (trinta) dias não integralmente remunerado e a concessão do vale-transporte é parcial, conforme arts. 51, § 2º, c/c 71, 68 e 69.



A MP claramente precariza as relações de trabalho e não apenas atinge a faixa etária regularmente abrangida pelos contratos de aprendizagem, mas também permite que, da cota legal, objeto do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, seja deduzido o percentual de jovens em situação de vulnerabilidade, contratados por meio do REQUIP – de 5 a 15% do número total de empregados, progressivamente.

Acresça-se que a dedução proposta se mostra desarrazoada, porque o art. 53 do Decreto nº 9.579/2018 determina que sejam contratados prioritariamente, como aprendizes, adolescentes de 14 a 18 anos, faixa etária inferior à alcançada pelo REQUIP. A diversidade de propósitos torna imprópria a medida.

A nova modalidade de contratação viola frontalmente o modelo de proteção social estabelecido pela Constituição, que, já em seu art. 1º, demonstra apreço tanto pela livre iniciativa quanto pelo valor social do trabalho, pressupostos para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e para a redução das desigualdades sociais e regionais, objetivos fundamentais da República.

Atenta, ademais, contra o princípio da igualdade, ao permitir a admissão de jovens em situação de vulnerabilidade, sem a integral garantia de direitos trabalhistas constitucionalmente considerados fundamentais. À manifesta discriminação soma-se a perpetuação do ciclo da pobreza.

A Medida Provisória, se aprovada nos termos do Parecer do Relator, contrariando o princípio da proteção integral, objeto do art. 227 da Constituição da República, prejudicará sobremaneira a aprendizagem e, por extensão, comprometerá o direito à profissionalização, sob a adequada tutela jurídica, de adolescentes e jovens.

Não é difícil presumir, pois, que o REQUIP, subsidiado pelo Estado, sem o mesmo grau de proteção dos vínculos empregatícios, passará a ser amplamente adotado.



Ressalte-se, ademais, que o texto submetido ao Parlamento não revela, *data venia*, compromisso efetivo com a qualificação profissional, porque não vincula as atividades práticas ao conteúdo teórico, prevê carga-horária de 180 horas anuais, bem aquém das 400 horas mínimas exigidas para a aprendizagem, e retira recursos do “Sistema S”, historicamente o maior responsável pela formação de aprendizes no País.

A extinção ou mesmo o enfraquecimento da aprendizagem gerará graves consequências sociais, em virtude da sua correlata capacidade de inserção de adolescentes, jovens e pessoas com deficiência no mercado de trabalho, garantindo-lhes formação regular e profissional, direitos decorrentes da relação de emprego e, conseqüentemente, a subsistência com dignidade. Destaque-se, ainda, que a aprendizagem tem se revelado altamente eficaz à ressocialização de adolescentes infratores, assegurando-lhes, após o cumprimento das medidas socioeducativas, um trabalho digno e, conseqüentemente, evitando a reincidência.

A facultatividade de recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias configura, outrossim, autêntica renúncia fiscal, sem qualquer contrapartida social direta, não precedida do imprescindível estudo dos respectivos efeitos.

PELO EXPOSTO, a ANPT, a AMPDFT e a CONAMP, convictas de que o Regime Especial de Trabalho Incentivado – REQUIP ofende os princípios da igualdade, da valorização social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, bem como de que contraria as normas constitucionais e infraconstitucionais de proteção dos adolescentes e jovens, notadamente as relativas à formação profissional e ao direito ao trabalho protegido, e configura renúncia fiscal irregular, pugnam por sua supressão do texto da Medida Provisória nº 1045.

TRAJANO SOUSA DE MELO
Presidente da AMPDFT



JOSÉ ANTONIO VIEIRA DE FREITAS FILHO/LYDIANE MACHADO E SILVA
Presidente/Vice-Presidenta

MANOEL VICTOR SERENI MURRIETA
Presidente da CONAMP